

nador (e vice-governador) e dos deputados, em obediência ao dispositivo constitucional.

A norma perfilhada no Substitutivo não escaparia a uma revisão mais apurada e a esta procedeu o Grupo de Trabalho que examinou o Projeto na Procuradoria-Geral.

O art. 5.º, parágrafo único, mereceu também uma sugestão da Procuradoria-Geral para que se repita a norma do art. 11, § 9.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual, esgotado o prazo para a elaboração da Constituição, o Congresso deliberará a que Constituição Estadual deve obedecer a nova unidade federativa.

A sugestão não parece justificada. O art. 11, § 9.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias regulava uma hipótese que se podia verificar em relação a qualquer dos Estados da Federação e era natural que não se pudesse prever, com antecipação, que Constituição seria conveniente para um Estado que viesse a faltar ao desempenho tempestivo do dever de constitucionalidade. No caso atual, o Estado em questão se acha definido — é o da Guanabara — e por conseguinte não há motivos para que o Congresso remeta a uma segunda deliberação matéria que pode desde já deixar regulada para a eventualidade de esgotar-se o prazo sem que a Assembléa Constituinte tenha elaborado a Constituição local.

A sugestão de adotar-se a Constituição fluminense proveio do Projeto Eloi Dutra e mereceu os aplausos da Comissão de Constituição e Justiça.

8. É também digna de apreço a emenda proposta ao art. 3.º. O Substitutivo se limitara a atribuir à Assembléa Legislativa a faculdade de aprovar ou rejeitar os vetos impostos pelo Governador Provisório às suas decisões. Não fixara, entretanto, o *quorum* para a rejeição do veto nem dispusera sobre a reunião extraordinária da Assembléa com o fim de apreciá-lo. A sugestão feita pela Procuradoria-Geral é tècnicamente correta e merece, a nosso ver, ser incorporada oportunamente ao Substitutivo.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1960. — *San Tiago Dantas.*

7 — LEI N.º 3.752, DE 14 DE ABRIL DE 1960 (\*)

*Dita normas para a convocação da Assembléa Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

\* (Publicado no *Diário Oficial*, I, de 18 e 19 de abril de 1960, e *Diário Oficial* do Estado da Guanabara, de 23 de abril de 1960).

Art. 1.º — Na data em que se efetivar a mudança da Capital Federal, prevista no art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o atual Distrito Federal passará, em cumprimento do que dispõe o § 4.º do mesmo artigo, a constituir o Estado da Guanabara, com os mesmos limites geográficos, tendo por Capital e sede do Governo a Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º — Passam ao Estado da Guanabara, a partir da data de sua constituição, independentemente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, o domínio e posse dos bens móveis ou imóveis a êle pertencentes, e os serviços públicos por êle prestados ou mantidos.

Art. 3.º — Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores nêles lotados e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos.

§ 1.º — Os serviços ora transferidos e o pessoal nêles lotado, civil e militar, passam para a jurisdição do Estado da Guanabara, e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização dêsses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre êsse Estado e seus servidores.

Incluem-se nesses serviços, a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os Estabelecimentos Penais e os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, encarregado do policiamento do atual Distrito Federal.

§ 2.º — À União compete pagar:

- a) a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os serviços venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara;
- b) os proventos da inatividade, que vierem a ser concedidos aos mesmos servidores.

§ 3.º — É ressalvado aos servidores lotados nos serviços transferidos o direito de contribuírem para o Montepio e para as instituições federais de previdência.

§ 4.º — Ao Estado da Guanabara compete pagar:

- a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à transferência, com exceção das promoções a que se refere o § 1.º, alínea a;
- b) os proventos da inatividade que vier a conceder aos servidores por êle nomeados;
- c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado.

§ 5.º — Os serviços transferidos continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não fôr modificada pelos Poderes competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre êles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido, bem como administrá-los, provendo-lhes os quadros.

§ 6.º — A transferência dos serviços e dos bens e direitos nêles aplicados e compreendidos far-se-á mediante termo assinado nos Ministérios competentes.

Art. 4.º — No dia 3 de outubro de 1960 serão eleitos o Governador do Estado da Guanabara e os Deputados à Assembléa Legislativa, a qual terá inicialmente função constituinte.

§ 1.º — O mandato de Governador terá a duração de cinco anos. O mandato dos Deputados terminará a 31 de janeiro de 1963.

§ 2.º — Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, em que se terá transformado o Distrito Federal, presidir e apurar as eleições referidas neste artigo e expedir diplomas aos eleitos.

§ 3.º — A eleição do Governador e dos Deputados à Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara será feita mediante cédula única de acôrdo com as instruções que vierem a ser baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5.º — A Assembléa Legislativa, constituída de trinta Deputados, terá o prazo de quatro meses, a contar de sua instalação, para elaborar e promulgar a Constituição.

§ único — Se, esgotado êsse prazo, não estiver promulgada a Constituição, o Estado da Guanabara passará a reger-se pela do Estado do Rio de Janeiro, a qual poderá ser reformada pelos processos nela estabelecidos.

Art. 6.º — A Assembléa Legislativa se instalará por convocação e sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em local prèviamente designado, nos dez dias que se seguirem à data da diplomação, e procederá à eleição da Mesa. O Governador eleito assumirá o cargo perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7.º — O Poder Legislativo no Estado da Guanabara continuará a ser exercido, até que se promulgue a Constituição, pela Câmara dos Vereadores, eleita pelo povo em 3 de outubro de 1958 à qual competirá, além dos poderes reconhecidos na Lei número 217, de 15 de janeiro de 1948, o de aprovar os vetos impostos pelo governador provisório, ou rejeitá-los por dois têrços de seus membros.

§ 1.º — Os membros da Assembléa Constituinte e os atuais vereadores integrarão, a partir da promulgação da Constituição e na forma que esta estabelecer, a Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara, respeitada a duração dos respectivos mandatos.

§ 2.º — Até a promulgação da Constituição caberá à Assembléa Legislativa, além da função constituinte, a de legislar sôbre a organização administrativa e judiciária do Estado da Guanabara.

Até a posse do Governador, eleito em 3 de outubro de 1960, o Poder Executivo será exercido por um Governador Provisório, nomeado pelo Presidente da República, com a aprovação da escolha pelo Senado Federal.

Art. 9.º — Continuarão vigentes no Estado da Guanabara até que os poderes competentes os revoguem ou modifiquem, as leis, regulamentos, decretos, portarias e quaisquer normas que se acharem em vigôr no atual Distrito Federal, no momento em que êste passar a constituir aquela unidade federativa.

Art. 10.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de abril de 1960, 13.º da Independência e 72.º da República.

**JUSCELINO KUBITSCHEK**

*Armando Ribeiro Falcão*

*Jorge do Paço Mattoso Maia*

*Odylio Denys*

*Horácio Lafer*

*S. Paes de Almeida*

*Ernani do Amaral Peixoto*

*Fernando Nobrega*

*Clóvis Salgado*

*Francisco de Mello*

*Mário Pinotti*